



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 17 de setembro de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.054

Recurso nº 48.955 - PIS REPIQUE - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA.

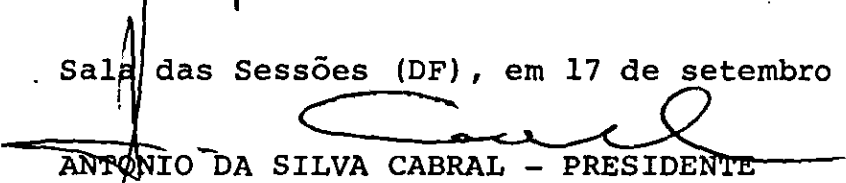
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

PIS - REPIQUE - PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento de recurso interposto além do prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão da autoridade de primeira instância, tendo em vista a sua perempção.

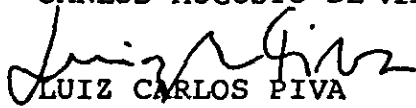
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1987.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM  LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 17 SET 1987

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 48.955

Acórdão nº 103-08.054

Recorrente: HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA., CGC nº.... 10.839.561/0001-32, recorre a este Conselho da decisão do delegado da Receita Federal em Recife que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1983, 1984 e 1985.

2. A exigência diz respeito à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS - REPIQUE), a título de reflexo da matéria tributável levantada pelo processo nº 10480/013.214/65-71 (glosa de despesas e cômputo de receitas omitidas).

3. Em sua impugnação de fls. 19, tempestivamente apresentada, limita-se a contribuinte a fazer alusão às suas razões apresentadas no processo principal, encerrando com o pedido de que a tributação reflexa seja tida como improcedente.

4. A autoridade julgadora de primeira instância, por intermédio de sua decisão de fls. 33/35, manteve a exigência.

5. Louva-se o julgador no seguinte fundamento, constante da ementa da referida decisão:

"Em se tratando de procedimento reflexo, sendo retificado através de decisão pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, a existência de Imposto de Renda devido, não declarado pela Pessoa Jurídica, segue-se a mesma orientação aplicada ao julgamento do Auto de Infração refletor, para a exigência da contribuição para o PIS incidente sobre a parcela do imposto de renda cobrado."

6. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 30 de março do corrente ano, uma segunda-feira, no dia 30 de abril seguin

te, uma quinta-feira, deu ela entrada em seu recurso de fls. 39 no qual informa que o processo matriz já teve a sua decisão definitiva por este Conselho e pede que a exigência seja reduzida na mesma proporção da redução levada a efeito no imposto de renda.

7. A decisão definitiva, mencionada pela recorrente, é o Acórdão nº 103-07.825, de 24 de fevereiro do corrente ano, no qual esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento, em parte, ao recurso apresentado pela contribuinte no processo principal, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 18.340,94, Cz\$...... 25.264,37 e Cz\$ 61.947,72, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso não foi interposto no prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil seguinte à data em que foi a contribuinte cientificada do julgamento, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal):

2. De conformidade com o A.R. de fls. 37, foi-lhe remetida a cópia da decisão da autoridade julgadora singular, quando também foi notificada a recolher a exigência, em 30 de março do corrente ano, uma segunda-feira. Em decorrência, contando a partir do dia seguinte, ou seja, 31 de março, o prazo de 30 (trinta) dias completou-se no dia 29 de abril, uma quarta-feira. Dessa forma, no dia 30 de abril, quando se promoveu a entrada do recurso na repartição local, o referido prazo já se esgotara, de forma irremediável, ficando encerrada, em consequência, a fase litigiosa do procedimento fiscal.

3. Intempestivo o recurso, conforme se demonstrou, a de-

Acórdão nº 103-08.054

cisão de primeira instância tornou-se definitiva, segundo o artigo 42 do citado Regulamento do Processo Administrativo Fiscal. Por essa razão, não tem mais este Conselho competência para pronunciar-se a respeito de um litígio que já não mais existe administrativamente, tendo se consolidado a exigência correspondente.

4. Assim sendo, as razões da contribuinte, ponderáveis porque, neste caso, o provimento no processo principal refletiria, automaticamente, no decorrente, não fosse o incidente processual, não podem ser analisadas por este Conselho. A autoridade administrativa, entretanto, poderá retificar de ofício o lançamento, caso entenda que deva fazê-lo, à vista do que foi decidido por este Conselho pelo Acórdão nº 103-07.825/87, mencionado no item 7 do relatório.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que não se tome conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília-DF., em 17 de setembro de 1987.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR